



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

**PROCESSO Nº 5136/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e afins, para o uso em veículos leves, pesados e máquinas, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Arapiraca/AL.**

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 04 de agosto de 2023, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, apresentada pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, que ora passamos a julgar:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: [pregao.arapiraca.al@gmail.com](mailto:pregao.arapiraca.al@gmail.com), em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 09/08/2023, a partir das 9h30min, tal impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

#### 2 – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida por este Pregoeiro, tempestivamente. Em tempo à Procuradoria-Geral do Município, apreciou em outro momento este mesmo assunto, por se tratar de questão técnico-jurídica sobre os procedimentos licitatórios exigidos no Edital desta licitação. Tendo como resposta o Parecer - PGM de n.º 2163/2023 (anexo na íntegra) opinando sobre a improcedência da impugnação interposta.

#### 3. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1 - EDITAL DE LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA ME/EPP, ITENS EXCLUSIVOS



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

## **COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES**

**PARA ME/EPP E ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO. Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.**

**2 - Que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação.**

**3 - Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.**

### **4. DO MÉRITO**

Primeiramente o que diz respeito a questões técnicas, foram devidamente respondidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, mediante ofício 1005/2023 – SUADM/SEMEDE (anexo na íntegra), tendo o posicionamento, in verbis:

**1.**

Do pedido: Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Da resposta: Importante lembrar do Art. 3º da Lei no 8.666 de 1 de junho de 1993, que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Quanto ao mérito, o Edital em análise foi elaborado buscando a ampliação da competitividade entre os licitantes e visando a eficiência da contratação de modo que as exigências contidas não cerceassem a participação de possíveis licitantes a tampouco contrariasse a legislação pertinente, motivo pelo qual atua no rigor a lei e no uso de sua discricionariedade destina 25% (vinte e cinco por cento) à cota reservada para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**04.**



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Do pedido: Que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses.

Da resposta: entendemos que não merece prosperar, assim, faço menção aos critérios de qualificação econômico-financeira previsto exhaustivamente no art. 31 da Lei no 8.666/93, que assim estabeleceu:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. **(Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).**

Assim, como dito anteriormente, o rol de documentos de qualificação técnica definido pelo art. 31 da Lei no 8.666/93, possui natureza taxativa, não cabendo ao administrador público inovar em relação aos requisitos ali previstos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

“Contratação pública – Licitação – Habilitação – Documentos a serem exigidos – Rol taxativo – TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado.”. (TCU, Decisão no 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997).

“65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.”. (Acórdão TCU no 543/2011 – Plenário).

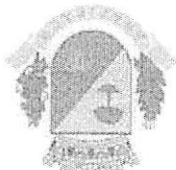
Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero Improcedente a Impugnação ora analisada, podendo a Administração Municipal seguir com a referida licitação.

## 5. CONCLUSÃO

Desta feita, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou exigência desnecessária a ponto de frustrar a licitação ou restringir a sua competitividade, conhecendo da presente impugnação, mas dando **TOTAL DESPROVIMENTO**.

Arapiraca - AL, 04 de agosto de 2023.

  
José Euclides da Silva Júnior  
Pregoeiro - Portaria 918/2023



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**

Procuradoria-Geral do Município

Processo n.º 1399/2023  
Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Esporte  
Solicitante: Coordenação Geral de Licitações

Parecer n.º 2163/2023 - PGM

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise de Impugnações apresentadas pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 02.678.428/0001-13, e pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC n.º 48.558, quanto as exigências constantes no Termo de Referência no Processo de Aquisição de Pneus e Alins a serem utilizados na frota dos ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cabe registrar a tempestividade do referido pedido de Impugnação ao ato convocatório, visto que seu protocolo atendeu para a antecedência de até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da sessão pública, datada para 30 de maio de 2023.

**III - DO MÉRITO**

A matéria arguida em sede das presentes Impugnações pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 02.678.428/0001-13, e pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC n.º 48.558, que dizem respeito a questões técnicas, foram devidamente respondidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, mediante Ofício 1005/2023 - SUADM/SEMEDF, tendo o posicionamento de manter as exigências contidas no Termo de Referência.

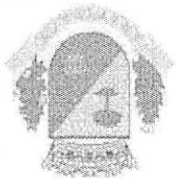
Restando a esta Procuradoria-Geral análise da Impugnação quanto a possibilidade de Diminuição da Porcentagem de 25% da Cota Destinada a ME/EPP, em síntese alega a Impugnante que: "o benefício da cota reservada, Inciso III, da Lei Complementar n.º 147 que alterou a Lei Complementar n.º 123/2006, prevê cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, ou seja, a discricionariedade de Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa e que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela Lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada acabam por serem mais caros e abusivos com relação a demais concorrentes de ampla". Ao final requer que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, bem como a promoção do princípio de ampla concorrência, proposta

8

Prefeitura Municipal de Arapiraca  
Comissão Permanente de Licitação  
Fls. 145  
Ass. 14

Prefeitura Municipal de Arapiraca  
Comissão Permanente de Licitação  
Fis. 144  
Ass. 68

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município



mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

Importante lembrar do Art. 3º da Lei nº 8.666 de 1 de junho de 1993, que estabelece: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos": (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Quanto ao mérito, o Edital em análise foi elaborado buscando a ampliação da competitividade entre os licitantes e visando a eficiência da contratação de modo que as exigências contidas não cerceassem a participação de possíveis licitantes a tampouco contrariasse a legislação pertinente, motivo pelo qual atua no rigor a lei e no uso de sua discricionariedade destina 25% (vinte e cinco por cento) à cota reservada para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Impugna ainda que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista, que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma legal, cometendo fraudes na licitação.

Em análise a referida solicitação, entendemos que não merece prosperar, assim, faço menção aos critérios de qualificação econômico-financeira previsto exaustivamente no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim estabeleceu:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica- financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;  
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1ª exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2ª Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5ª comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, como dito anteriormente, o rol de documentos de qualificação técnica definido pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui natureza taxativa, não cabendo ao administrador público inovar em relação aos requisitos ali previstos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

"Contratação pública - Licitação - Habilitação - Documentos a serem exigidos - Rol taxativo - TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Rodrigues Vilaca, DOU de 01.09.1997).



Prefeitura Municipal de Arapiraca  
Comissão Permanente de Licitação

Fis. \_\_\_\_\_  
138 \_\_\_\_\_

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA DE ARAPIRACA**  
Procuradoria-Geral do Município

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos." (Acórdão TCU nº 543/2011 - Plenário)

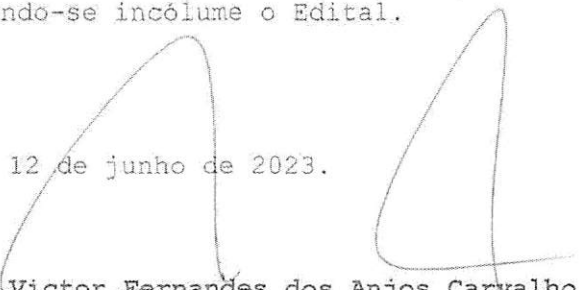
Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero Improcedente a Impugnação ora analisada, podendo a Administração Municipal seguir com a referida licitação.

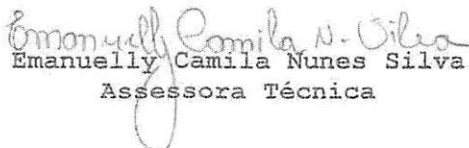
**IV - DA CONCLUSÃO**

Preservado, então, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade, não há nenhuma alteração a ser feita no Edital.

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, e, por conseguinte, deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório, mantendo-se incólume o Edital.

Arapiraca/AL, 12 de junho de 2023.

  
Victor Fernandes dos Anjos Carvalho  
Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 002/2021

  
Emanuella Camila Nunes Silva  
Assessora Técnica